



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

#### PROJETO DE LEI Nº 110/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado, visando contratação por tempo determinado para atender a parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT. "

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 89/2023/CMC em sua análise que diz:

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 110/2023, que autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado, visando contratação por tempo determinado para atender a parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT. Passo a fundamentar.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

##### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Orçamento e Finanças e Comissão de

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

### 2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado da mensagem anexa “O Poder Executivo apresenta para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a realizar PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO visando a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, parceria formalizada por meio da Lei Municipal 1.613, de 02 de fevereiro de 2022. Justifica-se a apresentação do presente projeto, pois é exigência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que o Município tenha autorização legislativa para a realização do teste seletivo, com a consequente contratação das pessoas aprovadas. Salienta-se que, com base nesta exigência, caso a lei seja aprovada, o Edital de abertura do teste seletivo só poderá contemplar os cargos mencionados no anexo único, não alcançando qualquer outro cargo. Ainda, a contratação será nas condições previstas na Lei Municipal nº 1.310/2017. Ademais, como se pode perceber, todos os cargos estão listados como cadastro de reserva, cujos contratos só serão formalizados na medida que surgir a necessidade durante o período de validade do processo seletivo.”

O art. 37, II da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

A regra baseia-se nos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição.

Não obstante, o próprio texto constitucional, em seu art. 37, IX, excepcionou a realização de concurso público para a contratação por tempo determinado, nos casos previstos em lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em se tratando de contratação temporária de excepcional interesse público, o art. 7º da Lei Municipal nº 1.310/2017, que trata das contratações temporárias, dispõe que contratação temporária prevista no art. 2º, inciso III da referida Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso e no site deste ente federativo.

Assim sendo, necessária é a realização de processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

publicidade e eficiência. Disponibilizando, também, tempo razoável para a população fazer as inscrições.

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 110 de 2023, devendo ter o seu mérito e conveniência submetidos à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa. “

**- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.**

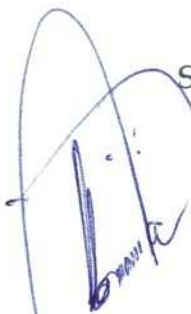
### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
( ) Celsomar ( ) Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:  
( ) Celsomar ( ) Edilson
- c) O Parecer da Comissão é  
( ) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2023.



Presidente



Relator



Membro